

ráveis quanto possível por parte do Estado Português.

Valor estimado: ... [Nota: desde que a «metodologia de execução» apresentada pelos participantes seja credível, razoável e exequível (na óptica dos objectivos propostos), o «valor estimado» será idêntico para ambos.]

Prazo de execução: ...

Metodologia de execução: ...

- d) Adaptações pontuais, por comparação com o proposto na BAFO de 23 de Novembro de 2000, do projecto relativo à construção, nos Estaleiros Navais de Viana do Castelo (ENVC), de Navio Polivalente Logístico (NPL), devendo, na respectiva configuração final, o participante facultar ao Estado Português o projecto de um NPL que inclua todos os desenhos de construção e a transferência de tecnologia necessários à construção e operacionalidade do navio, de harmonia com os requisitos operacionais e as especificações técnicas a indicar pelo Estado.

Valor estimado: ...

Prazo de execução: ...

Metodologia de execução: ...

D — O participante declara estar ciente de que:

1 — A redução do âmbito da aquisição de três submarinos para dois com opção de aquisição de mais um tem impacto relativamente ao factor de avaliação da proposta «preço de aquisição e condições de pagamento», consagrado na alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/98, de 30 de Janeiro, e que as obrigações assumidas em B e C têm impacto no factor de avaliação «contrapartidas oferecidas», previsto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo.

O participante será notificado do acto ou actos em que se venham a corporizar juízos absolutos ou comparativos de avaliação da respectiva BAFO com os ajustamentos inerentes a este documento;

2 — Após a adjudicação, poderão ser introduzidos ajustamentos suplementares na proposta escolhida, desde que os mesmos digam respeito a condições acessórias e sejam inequivocamente em benefício do Estado ou do terceiro adquirente; no que respeita especificamente às contrapartidas, esses ajustamentos podem consistir em precisões e ou actualizações de determinados projectos e a respectiva formalização dependerá do juízo da Comissão Permanente de Contrapartidas.

E — [O participante deverá emitir uma das seguintes duas hipóteses de declaração:]

Em função da diminuição do número de submarinos a adquirir, o participante ... declara reduzir o valor das contrapartidas a prestar para ... % do valor correspondente a dois submarinos e respectivo suporte logístico. [Nota: em circunstância alguma o participante poderá propor contrapartidas inferiores a 200% (no caso da DCN-I) ou a 100% (no caso do GSC) do valor correspondente a dois submarinos e respectivo suporte logístico.]

Tendo em conta essa redução proporcional, são os seguintes os projectos de contrapartidas de cuja execução o participante ... se desvincula:

ou

Não obstante a diminuição do número de submarinos a adquirir, o participante ... declara manter o valor

das contrapartidas a prestar em ... [200% ou 100%, consoante se trate da DCN-I ou do GSC] do valor correspondente a três submarinos e respectivo suporte logístico.

... (data).

Pelo participante, ...

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Portaria n.º 366/2003

de 5 de Maio

A Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro, que aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não indica em relação a alguns emolumentos a entidade à qual os mesmos são devidos. Importa, assim, clarificar estas situações.

Por outro lado, a redacção de três artigos da citada portaria apresenta algumas imprecisões, que carecem de ser corrigidas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, o seguinte:

1.º Os artigos 21.º, 24.º, 28.º, 60.º, 67.º e 90.º da Tabela de Emolumentos Consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pela Portaria n.º 19/2003, de 11 de Janeiro, passam a ter a redacção constante do anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*, em 11 de Abril de 2003.

#### ANEXO

#### Tabela de Emolumentos Consulares

##### «Artigo 21.º

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O emolumento referido no número anterior pertence à Conservatória dos Registos Centrais.

##### Artigo 24.º

- |     |  |
|-----|--|
| 1 — | .....  |
| 2 — | .....  |
| 3 — | .....  |
| 4 — | .....  |
| 5 — | .....  |
| 6 — | Os emolumentos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 pertencem à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado. |

##### Artigo 28.º

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — O emolumento referido no número anterior pertence à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 60.º

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....
- 8 — .....
- 9 — .....
- 10 — Pela recusa de registo são devidos 50 % do emolumento correspondente ao acto.

Artigo 67.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- l) .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- 3 — Pelos custos administrativos de visto nacional concomitante com o visto uniforme de curta duração:
  - a) .....
  - b) .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

Artigo 90.º

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- 2 — .....
- 3 — Por autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas pode ser

concedida a isenção ou a redução dos emolumentos previstos na Tabela.»

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS**

**Portaria n.º 367/2003**

**de 5 de Maio**

Pela Portaria n.º 848/90, de 18 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 732/97, de 25 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores de Abitureiras a zona de caça associativa (processo n.º 365-DGF), situada no município de Santarém, com uma área de 1659,7826 ha, válida até 31 de Maio de 2002.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 365-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Abitureiras, município de Santarém, com uma área de 1428,4717 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 565/2002, de 4 de Junho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Março de 2003.

